



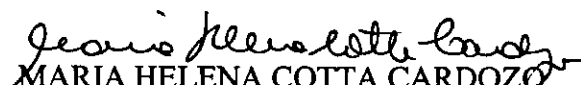
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

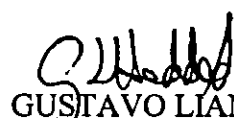
Processo nº 13654.000308/2004-44
Recurso nº 155.613
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.081
Data 07 de agosto de 2008
Recorrente MARCELO PAULO SALGADO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO PAULO SALGADO.

RESOLVEM, os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 23/01/2004, o auto de infração de fls. 04, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, exercício 2002, ano-calendário de 2001, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$5.417,49, do quais R\$2.574,12 correspondem a imposto, R\$1.930,59 a multa de ofício e R\$912,78 a juros de mora calculados até fevereiro de 2004.

Conforme Demonstrativo das Infrações (fls. 06), a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, DE ACORDO COM A DIRF ENTREGUE PARA A SRF PELO TJMG, O VALOR DOS RENDIMENTOS TOTALIZA R\$ 114.519,46.

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO. SOMENTE SÃO DEDUTÍVEIS OS PAGAMENTOS EFETUADOS AOS FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OU PAGAMENTOS RELACIONADOS AO INCENTIVO À CULTURA OU À ATIVIDADE AUDIOVISUAL, NA FORMA DA LEI."

Cientificado do auto de infração em 10/03/2004 (fls. 24), o contribuinte apresentou, em 25/04/2004, a impugnação de fls. 01/03, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"O autuado apresentou a impugnação de fls. 1/3, quando aduziu que não ocorreu a omissão de rendimentos apontada no lançamento. O arrazoadado pode ser sintetizado pelo seguinte fragmento, constante da fl. 2:

'Isso porque, no ano de 2001, dos R\$ 112.686,82 que recebi do TJMG, R\$ 14.783,23, referem-se à ajuda de custo, verba não tributável, consoante disposições do art. 6º, inciso XX, da Lei 7.713/88, e art. 39, inciso I, do Decreto 3000/99, por isso é que na coluna de fonte pagadora TJMG lancei apenas o valor tributável de R\$ 97.904,59, pois conforme já decidiu a Terceira Turma do TRF da 5ª Região, no AGTR 41269-CE-DOU 07.10.2003 – p. 272'"

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 2001

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS. A mera intitulação de verbas pagas pela fonte pagadora como ajuda de custo não tem o condão de ampliar o alcance da isenção prevista na legislação para a matéria, uma vez que há a necessidade da efetiva demonstração de que a esse título os valores se

SMA

destinavam a atender Às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro.

DEDUÇÕES DO IMPOSTO APURADO. DOAÇÕES A FUNDOS CONTROLADOS PELOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. A alegação do sujeito passivo acerca de a entidade beneficiada por doação estar sob controle de Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não ilide o lançamento, porquanto não se fez prova que a doação atendeu ao disposto na legislação regente da matéria.

Lançamento procedente."

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/04/2006 (conforme AR de fls. 32), e com ela não se conformando, o Recorrente interpôs, em 28/04/2006, o recurso voluntário de fls. 33/38, no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

JA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente sustenta em suas razões de recurso que os valores apurados como omissão de rendimentos são relativos a ajuda de custo recebida do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em decorrência do exercício de sua atividade em diversas comarcas daquele estado. Assim, ao apresentar sua declaração de ajuste anual o Recorrente simplesmente subtraiu dos rendimentos tributáveis a parcela relativa a tal ajuda de custo.

A decisão de primeira instância entendeu que não restou comprovado tratar-se de rendimentos percebidos para compensação dos custos com deslocamento, razão pela qual manteve o lançamento.

Como se verifica dos autos, o Recorrente trouxe elementos que demonstram ter efetuado o exercício de sua função jurisdicional em diversas comarcas, como se verifica das cópias das certidões de fls. 40/49. Adicionalmente os documentos de fls. 21/23 fazem, de fato, referência ao recebimento de uma ajuda de custo pelo Recorrente no ano calendário de 2001.

Nada obstante, as provas constantes dos autos não permitem a este julgador identificar com clareza a natureza de tais rendimentos.

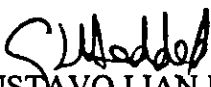
Em vista do exposto e com amparo no disposto nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento em diligência para que a fiscalização intime a fonte pagadora (Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais) a:

(i) informar a natureza do rendimento denominado "AJ CUSTO" constante dos comprovantes de pagamento do contribuinte de fls. 21 a 23 e a ele pagos no ano-calendário de 2001 (tais comprovantes devem ser anexados à solicitação); e

(ii) informar a que se destinaram as referidas ajudas de custo (se visavam a ressarcir custos de transporte, por exemplo) e qual o critério de cálculo adotado.

Nos termos do § 7º do art. 18 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes o Recorrente deverá ser cientificado do resultado da diligência, sobre ele podendo se manifestar no prazo de 20 dias.

Sala das Sessões - DF, em 07 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD